

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CERTPLAY CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.001675/2020-08.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTFIVE CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.001676/2020-44.

DEFIRO o credenciamento da AR SFL CERTIFICADORA. Processo nº 00100.001681/2020-57.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.013698/2018-31, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 76, de 26 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

II - conservação e expedição do leite no posto de refrigeração: 5,0 °C (cinco graus Celsius); e

III - conservação do leite na unidade de beneficiamento de leite e derivados antes da pasteurização: 5 °C (cinco graus Celsius).

Parágrafo único. A temperatura de conservação do leite cru refrigerado na unidade de beneficiamento de leite e derivados pode ser de até 7 °C (sete graus Celsius), quando o leite estocado apresentar contagem microbiológica máxima de 300.000 UFC/mL (trezentas mil unidades formadoras de colônia por mililitro) anteriormente ao beneficiamento." (NR)

"Art. 17.

II - estocagem em câmara frigorífica e expedição: 5,0 °C (cinco graus Celsius);

e

"Art. 30.

I - conservação do leite cru na granja leiteira: 5,0 °C (cinco graus Celsius);

II - estocagem do leite pasteurizado tipo A em câmara frigorífica e expedição: 5,0 °C (cinco graus Celsius); e

"Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 17 da Instrução Normativa nº 76, de 26 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 96, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Altera Instrução Normativa SDA/MAPA Nº 29, de 2 de junho de 2020, que estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de trigo (*Triticum aestivum*) produzidos na Lituânia.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17

de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e considerando o que consta do Processo nº 21000.025014/2016-81, resolve:

Art. 1º Fica alterado o inciso II, art 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 29, de 2 de junho de 2020, publicada no D.O.U. nº 111, de 12/6/2020, Seção I, p. 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

II - "O envio encontra-se livre dos insetos *Ptinus fur*, *Sitodiplosis mosellana*, *Sitophilus granarius* e *Stegobium paniceum*; do nematoide *Anguina tritici*; dos fungos *Fusarium langsethiae* e *Urocystis agropyri*; e das plantas *Alopecurus myosuroides*, *Amaranthus blitoides*, *Antennaria dioica*, *Apera spica-venti*, *Cerastium arvense*, *Cirsium arvense*, *Crepis tectorum*, *Elymus repens*, *Erysimum cheiranthoides*, *Euphorbia esula*, *Euphorbia helioscopia*, *Galeopsis speciosa*, *Galeopsis tetrahit*, *Heliotropium europaeum*, *Hibiscus trionum*, *Impatiens glandulifera*, *Pilosella officinarum*, *Silene latifolia* subsp. *alba*, *Sonchus arvensis*, *Tripleurospermum perforatum* e *Viola arvensis*, de acordo com os resultados da análise oficial do laboratório nº ()". (N.R.)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 03 de novembro de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 101, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos operacionais e administrativos para a concessão, acompanhamento e fiscalização das modalidades de Crédito Habitacional e Reforma Habitacional, regulamentados pelo Decreto nº 9.424/2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 19 do Anexo I da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 21 de fevereiro de 2020, combinado com o Art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovada Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, e;

Considerando a definição de uma política de financiamento da reforma agrária com vistas a garantir moradia digna aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação do Crédito de Instalação nas modalidades Habitacional e Reforma Habitacional, por meio de concessão de financiamento voltado à aquisição de materiais de construção, resolve:

Disponibilizar sobre a regulamentação da aplicação do Crédito de Instalação nas modalidades Habitacional e Reforma Habitacional, por meio de concessão de financiamento voltado à aquisição de materiais de construção.

CAPÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Estabelecer a regulamentação quanto aos procedimentos para concessão, acompanhamento e fiscalização das modalidades de Crédito Habitacional e Reforma Habitacional, para projetos criados ou reconhecidos pelo INCRA, fundamentados nos seguintes atos:

I - Constituição Federal;

II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra);

III - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V - Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

VI - Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014;

VII - Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018;

VIII - Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020;

IX - Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; e

X - Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES E VALORES

Art. 2º O Crédito Habitacional visa à construção de moradia nos projetos de reforma agrária criados ou reconhecidos pelo INCRA, sendo os recursos direcionados à aquisição de materiais de construção e pagamentos de serviços de engenharia e mão de obra, para essa finalidade, no valor de até R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Art. 3º O Crédito Reforma Habitacional visa à recuperação e ampliação da moradia existente nos projetos de reforma agrária criados ou reconhecidos pelo INCRA, sendo os recursos direcionados à aquisição de materiais de construção no valor de até R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

CAPÍTULO III

DOS PRÉ-REQUISITOS

Art. 4º Para fazer jus à modalidade Habitacional ou Reforma Habitacional os beneficiários deverão, cumulativamente:

I - constar na Relação de Beneficiários (RB) do SIPRA ou outro sistema que o INCRA adote, devendo estar em situação de regularidade nesse sistema;

II - ter um dos seguintes documentos: Contrato de Concessão de Uso - CCU, Concessão de Direito Real do Uso - CDRU, Título de Domínio - TD, emitidos pelo INCRA; ou seus instrumentos similares, emitidos pelos respectivos órgãos gestores, para as áreas reconhecidas pelo INCRA;

III - ter seus dados atualizados junto ao INCRA, nos termos previstos no artigo 12 do Decreto nº 9.424, de 2018;

IV - não ter recebido anteriormente o crédito de instalação nas modalidades de Habitação, Aquisição de Materiais de Construção e Recuperação / Materiais de Construção, em valor igual ou superior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - não ter sido contemplado anteriormente pelo Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

VI - ser atendido por técnico habilitado do INCRA ou técnico habilitado e credenciado pelo INCRA;

VII - estar inscrito no CadÚnico;

VIII - não estar inscrito em Dívida Ativa da União;

IX - estar com parcela do assentamento demarcada ou com pré-projeto de parcelamento aprovado ou área individual reconhecida pelo INCRA; e

X - apresentar declaração informando que não é proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial em qualquer localidade do país.

Parágrafo único. Em se tratando de agrovilas e projetos do PNRA de desenvolvimento coletivo, o pré-requisito quanto a demarcação topográfica, previsto no inciso IX, restringe-se à demarcação do respectivo perímetro, bem como à localização das unidades habitacionais.

Art. 5º Para a modalidade de Crédito Reforma Habitacional, além do atendimento aos critérios estabelecidos no artigo 4º desta Instrução Normativa, o beneficiário deve ser detentor de moradia existente em projeto de reforma agrária criado ou reconhecido pelo INCRA, a qual esteja em condição de precariedade ou com dimensões insuficientes para abrigar sua família.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Priorização dos Projetos de Assentamento

Art. 6º A priorização dos Projetos de assentamento para os quais serão destinados recursos do crédito instalação na modalidade habitacional ou reforma habitacional será de responsabilidade das Superintendências Regionais do INCRA - SR, a partir de critérios a serem estabelecidos pelo Comitê de Decisão Regional (CDR), levando em consideração a capacidade de concessão e fiscalização das SRs.

Reunião orientadora

Art. 7º A Superintendência Regional do INCRA deverá orientar as famílias beneficiárias sobre as normas e obrigações de cada participante no processo de aplicação do crédito, esclarecendo os critérios de elegibilidade, valores, escolha da entidade parceira, formas de aplicação, cobrança e demais tópicos que achar relevante.

Art. 8º As famílias beneficiárias deverão ser esclarecidas acerca da obrigação de participar das discussões sobre os modelos da planta, da definição do local das moradias, da aquisição do material de construção, formas de aplicação e, principalmente, do acompanhamento e fiscalização da execução da obra.

Da escolha da entidade parceira

Art. 9º Consideram-se entidades parceiras, para os fins desta Instrução Normativa, a administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como as empresas contratadas pelo INCRA para a prestação de assistência técnica, e ainda, fundações, sociedades, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas sem fins lucrativos representantes dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, e que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, que celebrarem Acordo de Cooperação Técnica, convênio ou outro instrumento congênere com o INCRA, para os fins de fornecimento de técnico habilitado, na forma do inciso IV do art. 9º do Decreto 9.424/de 2018.

Art. 10. A celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT com as entidades citadas no artigo 9º será precedida de credenciamento.

§ 1º Compete ao Superintendente Regional do INCRA realizar o credenciamento, bem como assinar o Acordo de Cooperação Técnica dele resultante e aprovar o respectivo plano de trabalho.

§ 2º O edital de credenciamento e o ACT a serem celebrados pelas Superintendências Regionais do INCRA deverão seguir os modelos constantes no anexo I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 3º A utilização dos modelos de instrumentos constantes no anexo desta Instrução Normativa dispensa a análise jurídica prévia pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA.

§ 4º Compete à Superintendência Regional do INCRA instaurar processo administrativo específico relativo ao Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado com as entidades parceiras, o qual deverá ser instruído com Nota Técnica que abordará, dentre outros aspectos:

I - razões da propositura do ajuste e seus objetivos;

II - viabilidade de sua execução e adequação à missão institucional dos parceiros;

III - pertinência das obrigações estabelecidas; e

IV - meios que serão usados para sua fiscalização e avaliação de sua execução.

